

PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº 18/2026 de 16 de março de 2026.

SÚMULA: “Autoriza a alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal CISLAR – Casa Lar, cria e extingue cargos, altera remuneração, e valores da diária e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal CISLAR – Casa Lar, ratificado pelo Município de Jaboti, para fins de criação e extinção de cargos, bem como alteração de remuneração, no âmbito da estrutura administrativa do Consórcio.

Art. 2º - Ficam criados, no âmbito do Consórcio Intermunicipal CISLAR – Casa Lar, os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Consórcio:

- I – Diretor de Acolhimento Institucional;
- II – Assessor de Direção da Casa Lar.

Art. 3º - O cargo de Diretor de Acolhimento Institucional constitui função de direção, coordenação estratégica e assessoramento institucional, não possuindo atribuições técnicas ou operacionais.

Art. 4º - Compete ao Diretor de Acolhimento Institucional:

- I – exercer a direção superior e a coordenação estratégica da política de acolhimento institucional desenvolvida pelo CISLAR;
- II – supervisionar e avaliar o funcionamento da Casa Lar do CISLAR, sem atuação direta nas atividades técnicas ou operacionais;
- III – estabelecer diretrizes administrativas, institucionais e estratégicas para a execução do serviço de acolhimento;
- IV – articular-se com o Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos de Direitos e órgãos da rede socioassistencial;
- V – acompanhar a execução orçamentária, financeira e administrativa da Casa Lar;

- VI – supervisionar o cumprimento da legislação aplicável ao serviço de acolhimento institucional;
- VII – apresentar relatórios institucionais ao Presidente e à Assembleia Geral do CISLAR;
- VIII – exercer outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo de direção superior.

Art. 5º - É expressamente vedado ao ocupante do cargo de Diretor de Acolhimento Institucional:

- I – exercer atividades técnicas privativas de profissionais regulamentados;
- II – realizar atendimento direto, acompanhamento individualizado ou cuidado dos acolhidos;
- III – interferir na autonomia técnica das equipes multiprofissionais da Casa Lar.

Art. 6º - O cargo de Assessor de Direção da Casa Lar constitui função de assessoramento direto, vinculada à Direção da Casa Lar do CISLAR, destinada ao apoio administrativo, institucional e estratégico.

Art. 7º - Compete ao Assessor de Direção da Casa Lar:

- I – prestar assessoramento direto ao Diretor da Casa Lar;
- II – auxiliar na elaboração de relatórios administrativos, institucionais e gerenciais;
- III – organizar documentos, informações e expedientes da Direção;
- IV – apoiar a articulação institucional da Casa Lar com os órgãos da rede socioassistencial;
- V – acompanhar demandas administrativas internas, sem atuação técnica ou operacional;
- VI – exercer outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo de assessoramento.

Art. 8º - É vedado ao ocupante do cargo de Assessor de Direção da Casa Lar:

- I – exercer atividades técnicas privativas de profissionais regulamentados;
- II – atuar diretamente no atendimento, acompanhamento ou cuidado de crianças e adolescentes acolhidos;
- III – substituir ou assumir funções próprias do Diretor da Casa Lar.



Art. 9º - Fica alterada a remuneração do cargo de Diretor da Casa Lar do CISLAR, que passa a ser fixada no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Art. 10º - Fica fixada a remuneração do cargo de Diretor de Acolhimento Institucional no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Art. 11º - Fica fixada a remuneração do cargo de Assessor de Direção da Casa Lar no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Art. 12º - Ficam extintos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal CISLAR – Casa Lar, os cargos de Monitor Social, na forma prevista no Protocolo de Intenções e legislação vigente.

§1º- A partir da publicação desta lei, o cargo colocado em extinção não será mais objeto de contratação pela Casa Lar – Cislal, seja ela temporária ou definitiva, mantendo-se vigentes suas carreiras até a vacância definitiva de todos os servidores que os ocupam.

§2º - Até a ocorrência da vacância definitiva de todos os servidores ocupantes dos cargos colocados em extinção pela presente lei, todas as disposições legais relativas aos direitos e obrigações pertinentes aos mesmos, continuam plenamente vigentes e aplicáveis.

Art. 13º - Ficam criados, em substituição aos cargos extintos pelo artigo anterior, os cargos de Educador Social, de natureza técnico-operacional, com as mesmas atribuições, carga horária, requisitos e regime jurídico anteriormente atribuídos ao cargo de Monitor Social, alterando-se exclusivamente a nomenclatura do cargo.

Art. 14º - Compete ao Educador Social:

- I – atuar no acompanhamento cotidiano de crianças e adolescentes acolhidos;
- II – zelar pela integridade física, emocional e social dos acolhidos;
- III – colaborar na organização da rotina da Casa Lar;
- IV – apoiar atividades educativas, recreativas e de convivência;
- V – cumprir orientações da equipe técnica e da Direção da Casa Lar;
- VI – exercer outras atividades compatíveis com a função anteriormente atribuída ao cargo de Monitor Social.

Art. 15º - A criação do cargo de Educador Social não implica ampliação de despesas, mantendo-se o quantitativo de cargos, carga horária e remuneração anteriormente existentes para o cargo de Monitor Social.

Art. 16º - Ficam fixados os valores das diárias devidas aos funcionários da Casa Lar – CISLAR, quando em deslocamento a serviço e no interesse do Consórcio, nos seguintes termos:

I – R\$ 108,00 (cento e oito reais) para deslocamentos com ida e volta no mesmo dia, com duração de até 06 (seis) horas;

II – R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) para deslocamentos com duração superior a 06 (seis) horas, sem pernoite;

III – R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) para deslocamentos que exijam pernoite, independentemente da duração.

Parágrafo único. As diárias destinam-se a indenizar despesas com alimentação, transporte e hospedagem, quando for o caso, sendo vedada a concessão em desacordo com o efetivo período de afastamento ou de forma cumulativa.

Art. 17º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Consórcio Intermunicipal CISLAR, consignadas em seu orçamento, observados os limites legais e orçamentários.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABOTI, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.



REGIS WILLIAN SIQUEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal